

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

PROCESSO Nº 10783/017.594/91-38

Sessão de 26 de abril de 1994ACORDÃO Nº 102-28.958

Recurso nº: 105.175 - IRPJ. EXS: DE 1987 e 1991

Recorrente: NUTRISAMAL NUTRIMENTOS SANTA MARIA LTDA.

Recorrida: DRF EM VITÓRIA-ES.

LUCRO ARBITRADO - A falta de apresentação dos livros fiscais e documentos que permitam apuração do lucro real, justificam o arbitramento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de recurso interposto por NUTRISAMAL NUTRIMENTOS SANTA MARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994.

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carheiro Giffoni, Ursula Hansen e Kazuki Shiohara. Ausente o Conselheiro Carlos Roberto Monteiro Bertazi, por motivo justificado.

Acórdão Nº 102-28.958

R E L A T Ó R I O

NUTRISAMAL - NUTRIMENTOS SANTA MARIA LTDA., recorre ao este Conselho de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória-ES, que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 16 no qual lhe é exigido o crédito tributário de Cr\$ 24.548.522,31 a título de imposto de renda da pessoa jurídica e acréscimos legais cabíveis, relativamente aos exercícios de 1987 a 1991.

2. O auto de infração foi lavrado em decorrência de arbitramento do lucro em virtude da contribuinte ter apresentado declaração de rendimentos pelo lucro real mas não mantendo escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, relativamente ao exercício de 1987, apurando um lucro arbitrado de Cz\$-..... 1.517.802,60. No exercício de 1991, também foi o lucro arbitrado, no montante de Cz\$ 28.523.636,10, visto que a autuada apresentou sua declaração de rendimentos pela forma presumida, tendo porém, sua receita bruta ultrapassado o limite legal permitido e nos anos anteriores não havia optado pela tributação simplificada.

3. Dentro do prazo legal a contribuinte apresenta sua impugnação de fls. 37/39, bem como os documentos de fls..... 40/46, alegando, em síntese, que:

a) nos exercícios fiscalizados possui a escrituração regular devidamente registrada no seu livro Diário e Balanço Geral, e que por orientação da própria autuante solicitou arbitramento para o exercício de 1987 na esperança de que a mesma permitisse que apresentasse a declaração do exercício de 1991 pelo lucro real, em substituição a já entregue, chegando, inclusive, a pagar todos os impostos relativos aos exercícios anteriores, com base no arbitramento;

b) posteriormente foi surpreendida com o lançamento de ofício arbitrando o lucro para o exercício de 1991, sendo pacífica a jurisprudência administrativa de que o simples atraso na transcrição do Diário, com matrizes já confeccionadas não

Acórdão Nº 102-28.958

justifica o arbitramento;

c) opera com uma margem de lucro de 8% - comercialização e representação dos produtos da marca PURINA - sendo inviável arbitrar-se o lucro em 30%;

d) pelo todo exposto requer o cancelamento do auto de infração, seja permitida a entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1987, por possuir escrituração comercial e fiscal e lhe seja concedido um prazo de 180 dias para que atualize e entregue sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1991, ou, alternativamente, que o lucro seja arbitrado em 8% da receita bruta, vez que essa é a margem de lucro da impugnante;

4. Em sua informação fiscal de fls. 66/67 a autuante opina pela manutenção do lançamento, ressalvado o direito que cabe à contribuinte de compensar o imposto de renda sobre o lucro presumido, no exercício de 1991, que inadvertidamente não foi considerado no auto de infração.

5. A ementa da decisão prolatada pela autoridade julgadora monocrática (fls. 74/76) diz: "comprovada a inexistência e/ou recusa na apresentação de livros e documentos que aparariam a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento do lucro".

Diz, ainda, a decisão que embora reiteradas vezes solicitada pela autuante, a contribuinte não apresentou documento e livros fiscais e contábeis, além de esclarecer que às fls. 22 do auto de infração já foi efetuada a compensação do imposto declarado.

Julga, ao final, procedente o auto de infração de fls. 16/22.

6. Tempestivamente, a contribuinte interpõe o recurso de fls. 78/81 reiterando os termos propostos em sua peça impugnatória, acrescentando, ainda, que a Lei 8.541/92 ampliou sobremaneira o limite anual de receita bruta para opção pelo

4

Acórdão Nº 102-28.958

lucro presumido à alíquota de 3.5%, e, baseando-se no CTN, artigo 106, item C, solicita se enquadramento na citada Lei 8.541/92, para que possa ter condições de quitar suas obrigações fiscais.

E o relatório.



Acórdão Nº 102-28.958

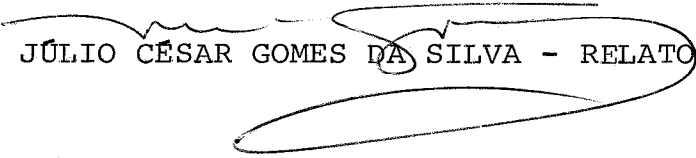
VOTO DO CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR

Não tem qualquer razão o Recorrente que pleiteia, em grau de recurso em 1994, prazo para apresentar declaração do ano base de 1986.

A inércia do Recorrente e a não apresentação dos livros fiscais devidamente preenchidos, justifica-se o arbitramento, pois não se pode falar em simples atraso na transição dos livros fiscais, quando permeia 12 anos entre o ano base a ser transcrito e a autuação.

Por tais razões, conheço do recurso por tempestivo e lhe nego provimento.

Brasília - DF., 26 de abril de 1994.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR